



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000301-58.2010.815.0371**

Origem : 4º Vara da Comarca de Sousa  
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz Convocado  
Apelante : Hermano Rodrigues Estrela  
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes  
Apelado : Estado da Paraíba  
Procurador : Sebastião Florentino de Lucena

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE CONTRATUAL. AFRONTA AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO.**

*A contratação efetivada à luz do art. 37, IX, da CR/88 tem irrefutável natureza administrativa, sendo, pois, regrada pelas normas de direito público, dentre as quais inexistente, conforme se deduz do art. 39, § 3º, da CR/88, o direito à estabilidade prevista no art. 41 da CR/88 e tampouco a estabilidade acidentária do art. 118 da Lei nº 8.213/91, sendo lícita a rescisão contrato pelo ente público em razão da precariedade o vínculo estabelecido. (TJMG; APCV 0022247-65.2010.8.13.0687; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Peixoto Henriques; DJEMG 18/05/2012)*

*Em que pese submetido ao regime geral de previdência social, tratando-se de contrato administrativo de trabalho temporário por excepcional interesse público, não faz o servidor público "jus" à estabilidade prevista no art. 118 da Lei Federal nº 8.213/1991." (AC nº 1.0153.09.093199-6/001, 5ª CCív/TJMG, rel. Des. Manuel Saramago, DJ 05/05/2011)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Hermano Rodrigues Estrela** combatendo a sentença de fls. 48/49, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trabalho ajuizada pelo recorrente, em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, para reintegrar o promovente à função de prestador de serviço ou condenar o réu a pagar uma indenização substitutiva no prazo de 12 meses.

O juízo *a quo* afastou a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, porquanto o contrato estabelecido entre as partes era de caráter jurídico-administrativo.

Nas razões recursais, fls. 50/54, o apelante defende que *"quanto ao argumento de que a estabilidade provisória constante no art. 118 da Lei nº 8.213/91 tem na relação jurídica trabalhista no seu âmbito de aplicação, não abrangendo, portanto, a situação funcional a que estava submetida o recorrente, ou seja, contratado temporariamente, data vênua, mas não merece amparo, já que, o art. 7º da Lex Mater, elenca todos os direitos dos trabalhadores, não fazendo distinção entre contratado ou não, fato esse, que autoriza a reforma da sentença ora em vergasto."*

Sustenta ainda que conforme entendimento sumular do TST, *"tem sim o recorrente direito a estabilidade constante no art. 118 da Lei nº 8.213/91, haja vista, ser contratado temporariamente, fato esse, que autoriza a reforma da sentença."*

Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente a ação.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 57.

Cota Ministerial às fls. 63/65, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**V O T O**

Contam os autos que o autor/recorrente foi contratado temporariamente pelo Estado da Paraíba no dia 01/01/2009 para prestar serviço de auxiliar de educação.

No dia 15 de junho de 2009, quando o apelante estava se deslocando para o trabalho, sofreu acidente de percurso, vindo a faturar a sua perna direita.

Requeru benefício ao INSS, que deferiu o seu pleito, deixando-o acobertado até 20/10/2009.

Afirmou que foi demitido pelo apelado no mês do acidente (junho/2009), sem ter recebido a indenização de 12 meses pela estabilidade conferida no art. 118 da Lei 8.213/91.

Requeru a reintegração ao cargo que ocupava e, caso não fosse o entendimento, que o promovido fosse condenado a pagar indenização substitutiva no período de 12 meses.

O Estado da Paraíba se defendeu, alegando que quando ocorreu o acidente, o autor já estava afastado a 14 dias da função, não cabendo indenização.

O juízo *a quo* afastou a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, porquanto o contrato estabelecido entre as partes era de caráter jurídico-administrativo.

Pois bem.

Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Não resta dúvida que à Administração Pública é conferido o poder discricionário de contratar temporariamente, no entanto, cabe a legislação de cada esfera da federação disciplinar a questão, explicitando as situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público e estipulando o prazo máximo do contrato, resguardando seu caráter temporário.

Como o apelante foi contratado para exercer a função de auxiliar de educação, função que absolutamente não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração, logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo, já que não houve a pecha da contratação de emergência.**

Esta relatoria em outra oportunidade assim se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE CONTRATUAL. AFRONTA AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. DEPÓSITO DO FGTS. DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Pacificou-se na jurisprudência da suprema corte o entendimento no sentido de que a relação formada entre o trabalhador e a administração é de natureza jurídico-administrativa, daí não tocar à justiça do trabalho, competência para julgar eventual demanda.** As prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, obedecem à quinquenalidade. O fato da contratação do servidor ocorrer em desacordo com a constituição, não dá ensejo ao não pagamento pelo

serviço prestado, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida. O Supremo Tribunal Federal em recente julgamento decidiu que em caso de nulidade do contrato de trabalho, o empregado admitido no serviço público sem concurso tem direito ao FGTS. (re 596478). (...). (TJPB; AC 031.2011.000437-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 24/05/2013; Pág. 7)

Acrescente-se, mesmo que o apelante não tivesse sido exonerado, seu vínculo era de caráter precário e sua rescisão decorreria de mero ato discricionário.

Sendo assim, uma vez que o autor não ingressou nos quadros de servidores estaduais por meio de concurso público, não há se falar em reconhecimento de direito à estabilidade.

Apesar de estar vinculado ao regime geral de previdência social, não se deve olvidar que, consoante alhures salientado o regime aplicado é o jurídico-administrativo e não o celetista, sendo-lhe suprimido a estabilidade (art. 41, CR/88) e tampouco a estabilidade acidentária (art. 118, da Lei 8.213/91).

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. ATO DISCRICIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. I. A irregular prorrogação da contratação temporária não importa modificação do regime estatutário para o celetista. II. A contratação efetivada à luz do [art. 37, IX, da CR/88](#) tem irrefutável natureza administrativa, sendo, pois, regrada pelas normas de direito público, dentre as quais inexistente, conforme se deduz do [art. 39, § 3º, da CR/88](#), o direito à estabilidade prevista no [art. 41 da CR/88](#) e tampouco a estabilidade acidentária do [art. 118 da Lei nº 8.213/91](#), sendo lícita a rescisão contrato pelo ente público em razão da precariedade o vínculo estabelecido. (TJMG; APCV 0022247-65.2010.8.13.0687; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Peixoto Henriques; DJEMG 18/05/2012)**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO, ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NEGADO PROVIMENTO DO APELO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SENTENÇA MANTIDA. POR UNANIMIDADE. 1. A lide versa sobre a possibilidade de ser reconhecido direito**

à estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, de servidor público comissionado, regido pelo regime estatutário da administração pública. 2. É sabido que os cargos de provimento em comissão remetem-se à ocupação em caráter provisório, por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, cujo provimento dispensa concurso público. Provimento este efetuado conforme a exceção prevista no inciso II, do [artigo 37 da Constituição Federal](#). 3. A investidura do cargo dá-se em caráter de livre nomeação e exoneração e a ele não se aplica a estabilidade provisória prevista no [artigo 118 da Lei nº 8.213/1991](#), resguardadas as hipóteses previstas na constituição: licença à gestante (art. 7º, inciso XVIII c/c art. 10, inciso II, b, adct); licença paternidade (art. 7º, inciso XIX c/c art. 10, § 1º, adct); licença para o exercício de cargo de direção em comissões internas de prevenção de acidentes (art. 10, inciso II, a, adct), não se enquadrando o autor em nenhuma delas. 4. A unanimidade, negado provimento ao apelo, mantendo intacta a decisão a quo. (TJPE; APL 0016859-26.2012.8.17.0001; Rel. Des. Antenor Cardoso Soares Junior; Julg. 22/05/2014; DJEPE 28/05/2014)

**APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR MUNICIPAL ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. Lesão ocular. Pretendida percepção em pecúnia da quantia referente à suposta estabilidade acidentária. Impossibilidade. Submissão ao regime estatutário.** Omissão estatal no fornecimento de equipamentos de segurança. Responsabilidade configurada. Danos morais corretamente arbitrados. Pensão mensal indevida dada a percepção de aposentadoria por invalidez decorrente do mesmo fato. Dano estético inócua. Inexistência de deformidade ou anomalia. Caracterização de sucumbência recíproca. Readequação dos ônus sucumbenciais. Apelação parcialmente provida, recurso adesivo desprovido e remessa provida para aplicar a lei n. 11.960/09. (TJSC; AC 2009.030445-5; Fraiburgo; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 09/10/2012; DJSC 24/10/2012; Pág. 393)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL APÓS TÉRMINO DE LICENÇA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **Em que pese submetido ao regime geral de previdência social, tratando-se de contrato administrativo de trabalho temporário por excepcional interesse público, não faz o servidor público "jus" à estabilidade prevista no art. 118 da Lei Federal nº 8.213/1991.**" (AC nº 1.0153.09.093199-6/001, 5ª CCív/TJMG, rel. Des. Manuel Saramago, DJ 05/05/2011)

Diante da contratação precária, por conseguinte, não merecem guarida os pedidos de reintegração ao cargo, bem como o pagamento indenizatório de 12 meses de salário conferido no art. 118 da Lei 8.213/91.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 29 de junho de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
**Juiz Convocado – Relator**